



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Emenda 05 ao Projeto de Lei 01-00268/2015 do Executivo.

Introduz artigo 13 e renumera os demais

Art. 13 - Dá nova redação ao artigo 99 da lei 13.478 de 30 de dezembro de 2002 alterado pela lei 15.406 de 08 de julho de 2011

“Art. 99 - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde - EGRS receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes faixas:

“Pequenos Geradores de Resíduos sólidos de serviços de saúde	faixa
EGRS especial 1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 05 quilogramas de resíduos por dia.
EGRS especial 2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 05 quilogramas e até 20 quilogramas de resíduos por dia.” (NR)

Sala das sessões, 22 de junho de 2015.

Gilberto Natalini

Vereador - PV/SP”

“JUSTIFICATIVA

A influência da legislação tributária na vida econômica da cidadania é auto-evidente. Daí porque o constante aperfeiçoamento da arquitetura legal desse tipo de norma é imperativo para o bom funcionamento das relações sociais, sobretudo no momento atual.

A classificação do artigo 99 da Lei n. 13.478/2002 tal como consta não atende aos desígnios de justiça tributária e, especialmente rompe com a própria isonomia porque está tratando o cirurgião-dentista e os demais profissionais da área de saúde que geram por dia menos de 05 (cinco) quilogramas de resíduos sólidos de saúde, como se fossem grandes geradores.

No mais, as noções de proporcionalidade e de justiça militam em prol deste aperfeiçoamento da lei, o qual, aliás, preserva a atual legislação naquilo que possui de salutar, apenas criando mais uma faixa dentro da nomenclatura EGRS especial. Aliás, a própria designação ‘especial’ dada pela redação original do legislador municipal demonstra a necessidade de tratamento à parte para certo tipo de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de saúde.”

EMENDA Nº 6/2015 ao PROJETO DE LEI Nº 268/2015

Altera o caput do artigo 5º e seu parágrafo único que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Ficam remitidos os débitos consolidados na forma do artigo 4º desta lei, e anistiadas as infrações a eles relacionadas, para os valores de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Para os valores que excedam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) serão concedidos os seguintes descontos:” (NR)

I -

a) redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 90% (noventa por cento) da multa na hipótese de pagamento em parcela única;

b) redução de 90% (noventa por cento) do valor dos juros de mora e de 75% (setenta e cinco por cento) da multa, na hipótese de pagamento parcelado.

II -

a)

b) redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros de mora e de 80% (oitenta por cento) da multa na hipótese de pagamento parcelado.

Câmara Municipal de São Paulo, de junho de 2015.

José Police Neto (PSD)

Natalini (PV)

Vereadores

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objeto ampliar a capacidade de recuperação fiscal aos contribuintes que prestam serviços essenciais a municipalidade.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/07/2015, p. 150

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.